



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1131098-63.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANA PAULA JORDÃO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FABIO HENRIQUE MALZONE, M WELLS SERVIÇOS MEDICOS LTDA e PRO CORPO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1131098-63.2015.8.26.0100

Apelante: Ana Paula Jordão

**Apelados: Fabio Henrique Malzone, M Wells Serviços Medicos Ltda e Pro
Corpo Assessoria Administrativa Ltda Epp**

Comarca: São Paulo

Juiz: Leandro de Paula Martins Constant

Voto nº 12.340

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA. INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora submeteu-se a cirurgia plástica, alegando resultado insatisfatório e complicações infecciosas, culminando em deformação corporal.

Requeru indenização por danos morais e materiais, incluindo despesas com nova cirurgia reparadora.

A sentença julgou a ação improcedente.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se houve falha na prestação do serviço médico, considerando a obrigação de resultado na cirurgia plástica e a responsabilidade civil dos réus.

III. Razões de Decidir

A responsabilidade civil do médico em cirurgia plástica é subjetiva, exigindo prova de culpa.

O reconhecimento da existência de obrigação de resultado não afasta a exigência da culpa, apenas determina inversão do ônus da prova, cabendo ao médico a prova de que o resultado não ocorreu por circunstância que não lhe é imputável.

A técnica utilizada foi adequada, e o resultado esperado na abdominoplastia foi alcançado, exceto pela complicação na cicatrização.

A perícia indicou reação do organismo aos fios de sutura, sem evidência de infecção.

O termo de consentimento informado explicava os riscos, incluindo cicatrização.

Não se identificou comportamento culposos do profissional durante a execução da cirurgia ou mesmo no pós-operatório.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de ação indenizatória por erro médico, alegando a autora que se submeteu a cirurgia plástica junto aos requeridos, contudo,

o resultado foi insatisfatório, sofrendo grave quadro infeccioso, com enorme ferida e dor, culminando na deformação do corpo.

Requeru condenação dos réus ao pagamento de indenização de dano moral e material, inclusive despesas com nova cirurgia reparadora.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 183/186), acrescento que a ação foi julgada improcedente.

Recorreu a autora (fls. 183/186) alegando que houve falha na prestação do serviço, sendo a cirurgia plástica obrigação de resultado, o qual não foi alcançado, sendo evidente o estado pior da paciente após o procedimento, não devendo o juízo se ater exclusivamente ao laudo realizado, do qual discorda frontalmente.

Requer provimento ao recurso para reconhecimento da responsabilidade dos requeridos, com condenação ao pagamento das indenizações reclamadas.

Recurso bem processado e respondido (fls. 202/206).

Conforme acórdão de fls. 214/219 o julgamento foi convertido em diligência para juntada de prontuário da paciente e realização de nova prova pericial.

Fornecida a documentação do prontuário, veio aos autos o laudo complementar (fls. 339/349).

É o relatório.

O inconformismo da parte não procede, devendo subsistir a r. sentença.

É inegável que a paciente sofreu grave complicação na cicatrização após a realização da cirurgia, como denotam as fotos, contudo, o fato por

si só não basta para determinar a conduta culposa do profissional médico, que é o elemento essencial da responsabilidade civil nestes casos.

Diversamente do alegado na apelação, a natureza da responsabilidade civil no caso não é objetiva, ainda que se trate de cirurgia plástica.

Entende-se que no caso de cirurgia plástica a responsabilidade do médico ainda é subjetiva, contudo, por conta da natureza da obrigação, caracterizada como obrigação de resultado, haveria apenas inversão do ônus da prova.

Não alcançado o resultado esperado caberia ao profissional médico a prova da inexistência de culpa, o que é bem diverso de responsabilidade puramente objetiva.

Em relação à clínica, não se tratando de fato ligado à prestação de serviço, mas de falha no ato médico, a responsabilidade não é objetiva, sendo exigível a fixação da responsabilidade civil do médico para consequente responsabilização do prestador de serviço.

Este é o entendimento atual, compatibilizando a norma do CDC, no sentido da responsabilidade subjetiva do médico, e a responsabilidade de clínicas e hospitais por conta da prestação de serviço e dos serviços prestados pelos seus médicos e profissionais.

Logo, diversamente do alegado enfaticamente no recurso, o só fato de ter ocorrido esta complicação com a cicatrização, o efeito indesejado surgido no pós-operatório e a cicatriz existente, não determinam responsabilidade de natureza objetiva.

Necessário que se estabeleça a responsabilidade do médico, mesmo em se tratando de obrigação de resultado, sendo possível ao profissional demonstrar que o resultado não foi alcançado por fatores alheios à sua conduta.

No caso *sub judice* a prova produzida não indica que teria ocorrido falha no ato médico, culpa na conduta do profissional.

O perito esclareceu que a técnica utilizada na cirurgia foi adequada e até mesmo o resultado esperado na abdominoplastia foi alcançado, com transformação da região abdominal, naturalmente ressalvada a complicação da cicatrização (fls. 172).

Não se constata falha no procedimento de abdominoplastia, a cirurgia foi realizada com a técnica correta (fls. 174).

Informou o perito que houve má definição da cicatriz, com deiscência da sutura, possivelmente causada por necrose tecidual e reações criando granulomas (fls. 174).

A perícia indica, inclusive com base em exame realizado em unidade de saúde procurada pela autora, ocorrência de granuloma (fls. 173), definido como reação do corpo contra os fios de sutura, tendo o perito atestado que os fios de nylon utilizados são os mais comuns e recomendados justamente para evitar reações desta natureza.

Em complementação ao laudo, ressaltou o perito que os elementos trazidos não indicam existência de verdadeira infecção (fls. 344), faltando elementos nesse sentido, não havendo sinais de ocorrência de infecção.

O perito apresentou explicação a respeito da diferença entre “necrose”, definida como perda de vitalidade do tecido, e “infecção”, que tem origem em proliferação bacteriana (fls. 345).

Relatou o perito que as internações perduraram por um dia, que tanto na primeira como na segunda cirurgia foram ministrados antibióticos como anti-inflamatórios (fls. 251, 342).

Foram descritos os procedimentos adotados quanto ao problema surgido na cicatriz, inclusive a cirurgia de retoque, sendo constada ainda na

época da perícia, a existência do granuloma, denotando a reação do organismo ao corpo estranho.

O perito reiterou a correção da técnica utilizada no procedimento (fls. 348) e não apontou conduta do profissional que pudesse ser caracterizada como culposa, seja no procedimento em si, seja no pós-operatório.

O termo de consentimento informado trazia explicação adequada sobre os riscos da cirurgia, inclusive quanto à cicatrização (fls. 131).

Enfim, em que pese as dúvidas levantadas no v. acórdão de fls. 218, não se constata que a conduta do profissional médico tenha sido a causa determinante do lamentável resultado surgido logo após a cirurgia.

Restou demonstrada ocorrência de reação exagerada e inesperada do organismo no processo de cicatrização.

Não se constata omissão quanto aos medicamentos necessários para evitar infecção, a qual sequer teria ocorrido, não se confundindo com a necrose dos tecidos.

Neste contexto, ainda que compreensível o natural descontentamento da autora, não se pode afirmar que o profissional teria agido de forma culpável, a ponto de determinar responsabilidade civil.

Assim, fica mantida a sentença de improcedência dos pedidos indenizatórios.

Nos termos do art. 85, §11 do CPC, ficam os honorários majorados para 20% do valor atualizado da causa, observada a assistência judiciária.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator